

Caroline Pomjé

A PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

2026

4

A PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

O reconhecimento da insuficiência do modelo de participação atualmente aplicado aos processos de família enseja a reflexão acerca dos aspectos que deveriam ser aperfeiçoados. Tal análise, no entanto, não pode prescindir da aferição acerca da efetiva situação ocorrente nos processos judiciais, tendo em vista a necessidade de que sejam identificados materialmente os obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário na resolução de questões envolvendo a participação nas demandas familiares e as eventuais inconsistências das soluções aplicadas para que, a partir dos dados obtidos, seja possível a proposição de encaminhamentos para superar os entraves visualizados.

Para viabilizar a análise proposta foi realizada pesquisa jurisprudencial, e, para sua interpretação, foram aplicados os aportes provenientes da teoria da instrumentalidade metodológica do processo, utilizada como método para a construção de novos parâmetros de participação nas ações de família.

Antes de adentrar na apresentação dos resultados obtidos por meio da pesquisa jurisprudencial realizada, cabe situar a teoria da instrumentalidade metodológica do processo dentro do cenário geral do desenvolvimento metodológico do processo, identificando suas características a fim de justificar, no passo seguinte, sua aplicação no presente estudo.

4.1 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO DO PROCESSO

O praxismo, também denominado “sincretismo” ou “imanentismo”, corresponde à “pré-história” do Direito Processual Civil, momento em que o sistema processual era considerado “mero capítulo do direito privado, sem autonomia”¹, sendo compreendido como “mero apêndice do direito material”². Apenas na segunda metade do século XIX, a partir do desenvolvimento de estudos voltados à dogmática do direito processual – como foi o caso da obra “*Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen*”, de Oskar Von Bülow (1837 - 1907), tratando sobre exceções e pressupostos processuais –, o cenário começou a se alterar, sendo marcado pelo desenvolvimento científico da disciplina. Nessa etapa, buscou-se a demonstração da autonomia do direito processual em relação ao direito material³, esforço que acabou culminando na separação entre as duas esferas sob o pretexto de aperfeiçoamento conceitual do direito processual⁴:

Se, de um lado, o direito processual civil ganha em precisão e refinamento, de outro, resta fragilizado o seu relacionamento com o direito material e desligado da realidade social. A absoluta separação do direito material e do direito processual acabou comprometendo a finalidade central do processo – servir à realização do direito material com justiça. O radical distanciamento do direito processual civil da realidade social produziu um processo incapaz de evoluir junto com os fatos sociais. Note-se que a ciência processual, porque de berço pandectista, nasce comprometida com a neutralidade axiológica inerente a esse momento da ciência jurídica alemã. Em outros termos, os processualistas alemães do final do século XIX imaginavam estar fundando uma ciência processual atemporal, infensa à história. Vale dizer: descomprometida com a cultura. Daí a razão pela qual o exacerbado conceitualismo levou

1. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 17.
2. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.
3. TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile*. Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: Il Mulino, 1989, p. 37-38.
4. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

igualmente à fuga da realidade social: se o direito não pertence à cultura, e pode ser teorizado no modelo epistemológico das ciências exatas, então os institutos de direito processual são invariavelmente desligados da realidade social e válidos em qualquer contexto social⁵.

Essa compreensão absolutamente técnica e abstrata do direito processual civil influenciou a configuração do sistema processual brasileiro, em especial na elaboração do CPC/1973 – tendo em vista a presença de Enrico Tullio Liebman no Brasil após sua vinda em virtude da Segunda Guerra Mundial⁶.

Diante da constatação de que o distanciamento de uma disciplina jurídica da realidade social não seria pressuposto para o seu refinamento dogmático, teve início o desenvolvimento de uma nova fase metodológica do processo civil pautada na instrumentalidade do processo em relação ao direito material. Passou a ser compreendido, então, que – apesar das conquistas vinculadas ao processualismo e ao refinamento dogmático promovido no direito processual civil – a flexibilização do direito processual em função do direito material corresponderia a um pressuposto para a eficácia do instrumento, sendo necessária a aproximação entre as duas perspectivas (material e processual)⁷.

No Brasil, os indícios do desenvolvimento da instrumentalidade do direito processual começaram a surgir na década de 1950, tendo em vista a defesa, por Galeno Lacerda, em 1953, quando da publicação da primeira

-
5. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.
 6. “Se a ligação entre a doutrina alemã do final do século XIX e a doutrina italiana da primeira metade do século XX ocorreu por conta de Chiovenda, a ligação da doutrina brasileira com o processualismo europeu se dá pela presença de Enrico Tullio Liebman entre nós. Trata-se de fato de radical e fundamental importância para o direito brasileiro”. (MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. São Paulo, *Revista de Processo*, v. 183, p. 165-194, mai. 2010. p. 05).
 7. “Nesta mesma linha de raciocínio, se o direito processual não se flexibilizar em função do direito material, teremos um instrumento absolutamente ineficaz. É preciso tomar consciência de que instrumentalidade não se compatibiliza com neutralidade ou indiferença quanto às necessidades verificadas no plano material. Não basta a previsão em abstrato de um procedimento para possibilitar ao titular de uma situação substancial carente de proteção o acesso à tutela jurisdicional efetiva. Não se pode olvidar que o processo, nas suas várias espécies, é sempre voltado para uma situação de direito substancial”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o Processo. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 57).

edição da obra *Despacho Saneador*, de uma “função da economia do processo”, correspondente ao atual princípio da efetividade do processo⁸. O caráter instrumental do direito processual civil foi reforçado por Galeno Lacerda nas décadas posteriores, com destaque ao erro vinculado à definição do processo como um direito adjetivo ou formal⁹. Para Galeno Lacerda, a abordagem do direito processual de modo absoluto, como ramo do conhecimento alheio ao direito material que o circunda, teria ensejado a subversão do meio em fim¹⁰.

8. “Todo processo implica ônus para as partes. Se não aforar o pedido, arrisca-se o autor a jamais ver satisfeita sua pretensão. Se não exercer a defesa, o réu corre o risco de perder a causa. A prestação jurisdicional cumpre-se, pois, mediante uma atividade onerosa, forçada pelo próprio interesse dos litigantes e, necessariamente, desenrolada no tempo. Essa atividade, acrescida do fator temporal, representa o custo, o passivo, da composição da lide. O bem resultante da sentença padece, portanto, do desgaste, do *déficit* proveniente de despesas de obtenção e prejuízos causados pelo tempo de não uso, ou, pelo menos, não uso pacífico, por parte de seu titular. Dessa contingência o processo, atividade humana, não se livra. Jamais logrará realizar justiça perfeita, isentando o resultado de um passivo, material, e também moral – pelas energias gastas, esperanças desfeitas, paixões incontidas. Diminuir esse passivo, sem prejudicar o acerto da decisão, será tender para o ideal de justiça. A função da economia no processo transcende, assim, a mera preocupação individualista de poupar trabalho a juízes e partes, de frear gastos excessivos, de respeitar o dogmatismo dos prazos. Não visa à comodidade dos agentes da atividade processual, mas à ânsia da perfeição da justiça humana – reconhecer e proclamar o direito, com o menor gravame possível”. (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, pp. 05-06).
9. “Tão impróprio é definir o arado como adjetivo da terra, o piano como adjetivo da música, quanto o processo como adjetivo do direito em função do qual ele atua. Instrumento não constitui qualidade da matéria que modela, mas ente ontologicamente distinto, embora a esta vinculado por um nexo de finalidade. Se não é qualidade, também não será forma, conceito que pressupõe a mesma, e, no caso, inexistente, integração ontológica com a matéria. À toda evidência, processo não significa forma do direito material. Aqui, o erro provém de indevida aplicação aos dois ramos do direito das noções metafísicas de matéria e forma, como conceitos complementares. Definidas as normas fundamentais, regulamentadas das relações jurídicas, como direito material, ao direito disciplinar do processo outra qualificação não restaria senão a de formal. O paralelo se revela primário em seu simplismo sofisticado. O direito material há de regular as formas próprias que substanciam e especificam os atos jurídicos materiais, ao passo que o direito processual, como instrumento de definição e realização daquele em concreto, há de disciplinar, também, as formas que substanciam e especificam os atos jurídicos processuais. Em suma, a antítese não é direito material – direito formal, e sim, direito material – direito instrumental. Isto porque instrumento, como ente ‘a se’, possui matéria e forma próprias, independentes da matéria e da forma da realidade jurídica, dita material, sobre a qual opera”. (LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. Porto Alegre, *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – Comemorativa do Cinquentenário*, pp. 161-170, 1976, p. 163-164).
10. LACERDA, Galeno. O Código e o formalismo processual. Porto Alegre, *Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, n. 28, a. X, pp. 07-14, jul. 1983, p. 08.

Em estudo posterior, Galeno Lacerda destacou a indispensabilidade de que o processo, na condição de instrumento voltado ao atingimento e realização de seus objetivos, atenda à adequação:

Instrumento é conceito relativo, que pressupõe um ou mais sujeitos-agentes, um objeto sobre o qual, mediante aquele atua o agir, e uma finalidade que condiciona a ação.

Requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo há de ser, portanto, a *adequação*. Como são três os fatores a considerar, a adequação se apresenta sob tríplice aspecto: *subjettiva, objetiva e teleológica*.

Em primeiro lugar, cumpre que o instrumento se adapte ao sujeito que o maneja: o cinzel de Aleijadinho, forçosamente, não identificava com um cinzel comum.

Em segundo, impõe-se que a adaptação se faça ao objeto: atuar sobre madeira ou sobre pedra exige instrumental diverso e adequado.

Em terceiro, urge que se considere o fim: trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento, ou para transformá-lo em obra de arte, reclama de igual modo adequada variedade de instrumento.

Assim também há de suceder com o processo, para que se possa cumprir a missão de definir e realizar o direito¹¹.

O alerta promovido por Galeno Lacerda no sentido de que “o instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido”¹², agregou-se às considerações tecidas por Cândido Rangel Dinamarco, expoente do desenvolvimento da teoria da instrumentalidade metodológica do processo no país. Para Dinamarco, o sistema processual deve ser permeado pelos “valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material” e deve ser inserido no “universo axiológico da sociedade a que se destina”¹³ – não bastando a simples afirmação de que o processo é um “instrumento” se

11. LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Arts. 796 a 812. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. VIII, t. I, pp. 18-19.

12. LACERDA, Galeno. O Código e o formalismo processual. Porto Alegre, *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, n. 28, a. X, pp. 07-14, jul. 1983, p. 08.

13. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 23.

não forem adequadamente identificados os objetivos a serem alcançados por meio da sua utilização¹⁴.

Nessa linha de raciocínio, José Roberto dos Santos Bedaque destaca a insuficiência da compreensão do instrumento (processo) pelo próprio instrumento, sem a necessária preocupação com os seus objetivos externos. Reafirma que “em nenhum momento pode o processualista esquecer de que as questões internas do processo devem ser solucionadas de modo a favorecer os resultados pretendidos, que são exteriores a ele”¹⁵.

A instrumentalidade do processo, a partir das lições de Dinamarco, possui dois aspectos: (i) um negativo, correspondente ao reconhecimento de que o processo não é um valor em si mesmo, conduzindo a um “repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir”, assemelhando-se à ideia de instrumentalidade das formas; e (ii) um positivo, representado pela “preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos”, vinculando-se à problemática da efetividade do processo¹⁶.

A autonomia e instrumentalidade do processo para a realização do direito material não conduzem a uma neutralidade ou indiferença do processo em relação às variadas situações decorrentes do direito substancial: o que ocorre, em verdade, é a necessidade de reconhecimento de que os institutos processuais são estruturados a partir do direito material, havendo uma estreita vinculação entre as matérias sem que essa aproximação signifique qualquer tipo de comprometimento da autonomia da ciência processual¹⁷.

14. “O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes jurisdicionais que o utilizam”. (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 34. ed., revista e atualizada da obra Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 30).

15. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o Processo. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 14.

16. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 377.

17. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. III, p. 32.

No mesmo sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque ao destacar que a instrumentalidade “não se compatibiliza com neutralidade ou indiferença quanto às necessidades verificadas no plano material”¹⁸, de modo que “o reconhecimento da necessidade de os institutos processuais serem concebidos a partir do direito material resulta da inafastável coordenação entre tais ramos da ciência jurídica”¹⁹.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, mesmo reconhecendo o valor positivo das ideias oriundas do instrumentalismo, apresentou significativas ponderações a respeito. Em primeiro lugar, considerou ser “inadequado outorgar função puramente declaratória à jurisdição, pois acaba por *apoucar o papel do juiz e das partes* ao longo do processo”; em segundo lugar, que “as relações entre processo e Constituição não se colocam apenas no plano das garantias constitucionais do processo”. Assim, “o processo civil deve ser pensado a começar da metodologia própria do direito constitucional contemporâneo – deve ser pensado na perspectiva dos direitos fundamentais”; por fim, destacou que a alocação da jurisdição em posição central na teoria do processo “ignora a dimensão essencialmente *participativa* que a *democracia* conquistou no direito contemporâneo”, revelando-se mais consentâneo com o ambiente cultural da época “colocar o *processo* no centro da teoria do processo”, valorizando-se “o *papel de todos* que nele tomam parte, o *modelo cooperativo de processo civil* e o valor *participação* inerente à nossa democracia constitucional”²⁰.

A partir das críticas acima, o processualista gaúcho defendeu o desenvolvimento de uma nova fase metodológica do processo civil – o formalismo-valorativo –, na qual seriam adequadamente equacionadas as relações entre direito e processo e entre processo e Constituição, além de promover a inserção do processo com posição de centralidade na teoria do processo. O processo passaria a ser compreendido como fenômeno cultural que tem como fim último não somente a realização do direito material, “mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso”, sendo atribuído ao juiz um papel cooperativo, “como exigido por um modelo de

18. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o Processo. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 57.

19. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o Processo. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 14-15.

20. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 20-21.

democracia participativa e a nova lógica que informa a discussão judicial, ideias essas inseridas em um novo conceito, o de cidadania processual”²¹.

4.2 A INSTRUMENTALIDADE METODOLÓGICA DO PROCESSO

Apesar de as teorias da instrumentalidade do processo e do formalismo-valorativo corresponderem a duas das mais modernas construções teóricas acerca do desenvolvimento do processo, Ada Pellegrini Grinover destacava, em seus estudos, a existência de uma espécie de bifurcação dentro da teoria da instrumentalidade do processo ao afirmar que a instrumentalidade poderia ser compreendida em seu aspecto finalístico e em seu aspecto metodológico. A instrumentalidade finalística do processo se alinharia à compreensão de que “o processo deve ser instrumento de atuação do direito material”²², ao tempo em que para a instrumentalidade metodológica a base de estruturação do processo seria o estudo dos conflitos (individuais ou coletivos) existentes na sociedade, a fim de tornar possível a obtenção da tutela jurisdicional (ou processual) adequada, o que somente ocorreria por intermédio do procedimento adequado, “ou seja do procedimento apropriado à solução de cada conflito surgido no plano sociológico”²³. Trata-se, em alguma medida, de uma aproximação com as ideias norteadoras do formalismo-valorativo.

Pode-se afirmar que por meio da aplicação da instrumentalidade metodológica do processo é objetivada uma “inversão na racionalidade própria do processualista”. Logo, para a resolução do problema, este é tratado de forma mais concreta, sendo analisado “a partir das peculiaridades da disciplina jurídica e social à qual deve estar conformada e identificada a resposta processual mais adequada para sua solução”²⁴. As próprias situações controvertidas de uma determinada área, ainda que potencialmente consideradas, seriam a base para a construção do conhecimento jurídico a elas vinculadas (de modo que o estudioso do Direito deveria “descer

21. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

22. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 16.

23. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 16.

24. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 19.

ao próprio direito material” para apreender as características, premissas e problemas vinculadas à área analisada)²⁵.

Esse enfrentamento das situações controvertidas, no entanto, em princípio não se coaduna com o tradicional caráter transsubstantial do processo, representado pela premissa de que as normas e os arranjos processuais seriam aplicáveis a qualquer tipo de relação substancial, na medida em que o processo estaria imune a vicissitudes das situações fáticas (apresentando “certa neutralidade em relação ao direito material e às situações a ele peculiares”) e teria uma regulamentação tendente à generalidade²⁶, representada no CPC brasileiro pela existência de um procedimento comum, “aplicável a ‘todas as causas’”, e justificando que “uma ação de cobrança e um pedido de regulamentação de guarda e visita de uma criança” acabem observando o mesmo procedimento²⁷ (ainda que, no sistema atual, haja a previsão de ajustes específicos no procedimento aplicável aos processos de família, como visto anteriormente). Nessa linha, inclusive, estudos contemporâneos sobre o processo civil trazem à tona a discussão sobre uma eventual *materialização do processo*, no sentido de uma renovada aproximação entre o direito material e o direito processual sem, contudo, reduzir a importância do procedimento judicial ou isolá-lo²⁸. Reconhece-se, portanto, que “mais do que instrumentalidade existe uma *interdependência* entre direito material e processo, na qual o último se vocaciona à realização do primeiro, mas este depende daquele para ser levado a termo”²⁹.

A partir da análise do universo das possíveis situações controvertidas verificadas em determinada área seria possível estabelecer, “de maneira mais acurada, um juízo de adequação em relação às medidas processuais cabíveis no caso concreto e, por consequência, do melhor parâmetro

25. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 15.

26. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 20.

27. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 21.

28. CABRAL, Antonio do Passo. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. In: DINAMARCO, Cândido da Silva; CARMONA, Carlos Alberto; et. al. (orgs.). *Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco*. São Paulo: Malheiros, 2022, pp. 68-100, pp. 91-92.

29. SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: *Processo civil e interesse público*. O processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 39-77, p. 46.

interpretativo para as normas de processo”³⁰. Resta claro que a abordagem pretendida pela instrumentalidade metodológica do processo somente é possível mediante a compreensão de que o direito material não corresponde a um campo neutro e objetivo: nele são localizadas diversas situações jurídicas e sociais, as quais por vezes são inclusive contraditórias entre si. A construção da resposta processual adequada depende da aferição das características, condicionantes e peculiaridades da área³¹ e da situação de direito material à qual o mecanismo processual se destina³², tentativa realizada, no âmbito do presente estudo, em relação à identificação da participação em demandas familiares.

4.3 METODOLOGIA DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Como visto, aplicar a instrumentalidade metodológica do processo para a aferição de determinado problema jurídico significa analisar as situações controvertidas, apreendendo suas características, premissas e problemas³³, passando pela verificação do tratamento jurídico atualmente conferido às problemáticas identificadas e chegando à estruturação dos caminhos possíveis para a adequada e efetiva resolução dos problemas. A proposta se alinha, assim, à busca dos problemas de um campo delimitado do direito (participação nos processos de família) e à identificação da resposta processual adequada às situações específicas³⁴, de modo que “ao invés de partir-se da norma de processo, parte-se da análise de um campo específico da realidade jurídica e social, para, verificados os condicionantes

30. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 20.

31. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 25.

32. SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: *Processo civil e interesse público*. O processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 39-77, p. 47.

33. SALLES, Carlos Alberto de. A instrumentalidade metodológica do processo. In: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (orgs.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2018, pp. 297-308, p. 302.

34. Nesse sentido, Carlos Alberto de Salles destaca que a partir da instrumentalidade metodológica do processo “há de se esperar do processualista, mais do que a simples aplicação de normas procedimentais, a capacitação para construir arranjos ou desenhos procedimentais aptos a atender às necessidades de situações de grande especificidade”. (SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 24).

que lhe são peculiares, determinar a melhor resposta processual para o problema estudado³⁵.

A aplicação da instrumentalidade metodológica do processo traz consigo a necessária ampliação do campo de investigação (uma vez que a análise não se restringe à exegese da norma processual, passando a abranger também as peculiaridades da resposta que é exigida em relação à área em questão) que conduz, ao final, à possibilidade de que seja obtida uma resposta de maior especificidade e mais aderente às necessidades do contexto estudado³⁶. A partir dessa resposta mais alinhada àquilo que é relevante na hipótese analisada, tem-se maior efetividade da tutela jurisdicional, como já salientado por Carlos Alberto de Salles, cujos estudos sobre o tema são empregados como marco teórico para o desenvolvimento desta etapa do trabalho:

Tome-se em consideração, a título de exemplo, o juízo cível das causas da família: qual seria o mais significativo predicado da tutela jurisdicional a ele dirigida? Por certo não seria a impositividade dos preceitos jurídicos abstratos, mas a capacidade de conciliar as partes, de restabelecer relações amigáveis no tratamento da prole, de gerar condições positivas de integração das pessoas envolvidas nas relações familiares, etc. Nesse caso, como em muitos outros, a questão da efetividade pode não ser representada pelo postulado da máxima coincidência, que, no caso, não resume todos os objetivos buscados pelo sistema jurisdicional. A efetividade da tutela jurisdicional, portanto, há de ser aferida levando em conta, também, outros elementos, como a capacidade do órgão jurisdicional em conhecer corretamente os fatos apresentados, de mediar e conciliar posições conflitantes, de perceber a verdadeira necessidade das partes e responder às suas expectativas pessoais, de considerar todo o conjunto de argumentos aduzidos, de incentivar condutas positivas das partes (em relação à instrução probatória e à execução do julgado), e de considerar as repercussões finais da decisão produzida (em relação aos sujeitos diretamente envolvidos e também à sociedade), entre outros fatores

35. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 24.

36. SALLES, Carlos Alberto de. Da instrumentalidade finalista à instrumentalidade metodológica. In: *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 26.

que dimensionam a totalidade dos resultados a serem produzidos pela prestação jurisdicional³⁷.

A partir das considerações metodológicas apresentadas e tendo em vista o objetivo de análise sobre as características da participação nos processos envolvendo Direito de Família, a pesquisa jurisprudencial realizada teve três objetivos, divididos em três etapas. Em um primeiro momento, realizar um mapeamento das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos dez Estado mais populosos da Federação³⁸ e pelo Superior Tribunal de Justiça que envolvessem o tema da participação de sujeitos nas demandas de Direito de Família (caracterizando-se como uma pesquisa exploratória qualitativa). Para tanto, foi realizada busca, perante os repositórios virtuais de jurisprudência, de acórdãos nos quais houvesse a discussão acerca das modalidades de participação, considerando a formação de litisconsórcio ou a ocorrência de intervenção de terceiros.

Em cada Tribunal, foram realizadas rodadas de busca, com diferentes conjuntos de palavras-chave, os quais serão apresentados em cada subcapítulo.

A fim de viabilizar a realização da pesquisa, foi aplicado recorte temporal para a seleção dos resultados localizados. A busca foi limitada às decisões publicadas no intervalo entre 20/12/2023 e 19/12/2024, pretendendo a identificação de exemplos vinculados aos temas estudados. Dentre as decisões localizadas, foi aplicada a análise mediante censo, com a exclusão unicamente das decisões que não tratassem sobre a temática objeto de estudo (deste modo, identificando-se resultados que não fossem vinculados aos temas estudados, procedeu-se à sua exclusão da análise).

Oportuno mencionar que, tratando-se de uma pesquisa vinculada a processos envolvendo Direito de Família, o sigilo existente sobre os

37. SALLES, Carlos Alberto de. Direito e processo. In: *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 29-54, p. 41.

38. Quais sejam: (1) São Paulo; (2) Minas Gerais; (3) Rio de Janeiro; (4) Bahia; (5) Paraná; (6) Rio Grande do Sul; (7) Pernambuco; (8) Ceará; (9) Pará; e (10) Santa Catarina, conforme dados do IBGE referentes às estimativas da população residente no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2024. (IBGE. Diretoria de Pesquisas – DPE – Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2024/estimativa_dou_2024.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025).

processos em si é transposto à pesquisa nos repositórios virtuais dos Tribunais; assim, a localização de acórdãos em parte dos Tribunais pesquisados restou prejudicada. Tal circunstância, no entanto, não inviabilizou ou afetou diretamente a pesquisa na medida em que o objetivo da localização de decisões judiciais esteve relacionado à obtenção de exemplos das situações verificadas na realidade do Poder Judiciário – não se pretendendo a realização de um levantamento que esgotasse a identificação de decisões para fins de uma análise quantitativa ou qualitativa de maneira comparada entre os Tribunais para identificação do posicionamento dos Tribunais sobre algum tema específico, por exemplo.

Realizado o mapeamento das decisões judiciais, dentro do lapso temporal acima indicado, o segundo objetivo da pesquisa jurisprudencial esteve vinculado à identificação das situações de direito material submetidas à apreciação jurisdicional que envolvessem a temática da participação dos sujeitos nos processos de família. Para tanto, as decisões localizadas foram categorizadas por tema, procedendo-se à análise da situação controvertida levada ao Judiciário, na forma proposta pela teoria da instrumentalidade metodológica do processo.

Na sequência, categorizadas as situações controvertidas com base na discussão de direito material, procedeu-se à análise acerca das soluções jurídicas aplicadas pelos Tribunais tendo em vista os modelos de participação reconhecidos pela legislação contemporânea. Objetivou-se a identificação de qual foi o entendimento do Judiciário diante da situação controvertida, viabilizando o posterior aprofundamento crítico acerca da adequação das soluções construídas pelo Judiciário, com base nos aportes teóricos que serão empregados concomitantemente à apresentação dos resultados da pesquisa jurisprudencial realizada.

Cabe reiterar que o objetivo da pesquisa realizada não está relacionado à identificação de qual o posicionamento dos Tribunais sobre determinada situação de direito material, ou, ainda, a quantificação pura e simples das decisões. Objetiva-se, por intermédio da análise de decisões, a obtenção de uma variada gama de situações controvertidas envolvendo a participação nos processos de família com o intuito de viabilizar a posterior discussão sobre a adequação das soluções construídas pelo Judiciário e a elaboração de diretrizes para novos parâmetros de participação aplicáveis a tais modalidades de processos.

4.4 IDENTIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO NOS DIFERENTES PROCESSOS DE FAMÍLIA

Para viabilizar a categorização dos resultados obtidos, a pesquisa jurisprudencial foi estruturada considerando as principais modalidades de processos de família vinculadas à prática do Poder Judiciário, quais sejam,

- (1) processos de divórcio ou de dissolução de união estável (incluindo partilha de bens);
- (2) processos de fixação de guarda e/ou regulamentação de convivência; e
- (3) processos de alimentos (incluindo execuções de alimentos e cumprimentos de sentença envolvendo prestação alimentar).

O recorte realizado em relação aos tipos de processos judiciais estudados teve como fundamento a classificação empregada pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números (ano-base 2023, divulgado em 2024), no qual as ações envolvendo “Alimentos” e “Relações de Parentesco” são elencadas como as modalidades de processos envolvendo Direito de Família com maior recorrência no Poder Judiciário Estadual.

Partindo dessa divisão, e considerando que dentro das “Relações de Parentesco” é possível identificar os processos que envolvem tanto os impactos do término do vínculo conjugal nas questões inerentes ao ex-casal (como o próprio divórcio, dissolução de união estável e partilha dos bens) quanto os impactos na seara parental (considerando a necessidade de regulamentação de guarda e convivência dos filhos absoluta ou relativamente incapazes), a divisão da pesquisa jurisprudencial culminou na identificação dos três grandes grupos acima.

Como destacado, para cada modalidade de ação foram realizadas diferentes rodadas de pesquisa jurisprudencial nos repositórios virtuais dos dez Tribunais de Justiça dos estados mais populosos da Federação, bem como no repositório virtual do Superior Tribunal de Justiça, gerando um total de 200 (duzentos) resultados qualificáveis submetidos à análise (já realizada a exclusão dos casos que não se enquadravam nos parâmetros buscados).

4.5 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A partir do exposto, passa-se à apresentação dos resultados obtidos por meio da pesquisa jurisprudencial realizada.

4.5.1 Processos de divórcio ou de dissolução de união estável

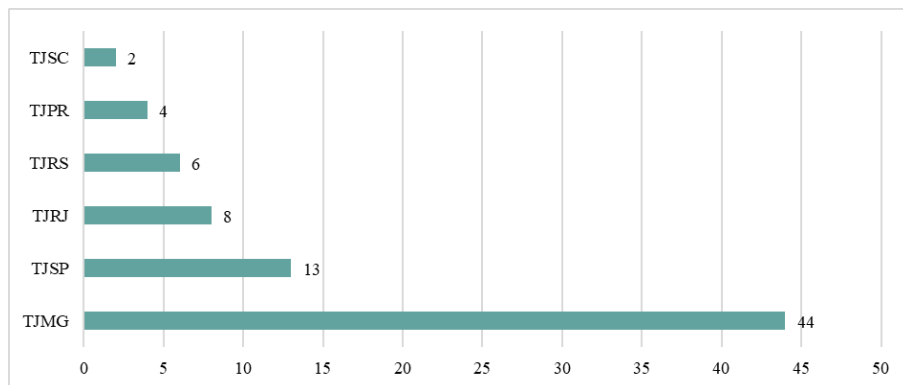
As pesquisas visando à identificação das discussões sobre a participação nos processos de divórcio e de dissolução de união estável foram realizadas com os seguintes conjuntos de palavras-chave:

- (1) “divórcio” e “litisconsórcio”;
- (2) “divórcio” e “intervenção de terceiros”;
- (3) “dissolução de união estável” e “litisconsórcio”; e
- (4) “dissolução de união estável” e “intervenção de terceiros”.

Foram obtidos 77 resultados, considerando acórdãos publicados no intervalo de 20/12/2023 a 19/12/2024. Os resultados foram obtidos em seis dos onze Tribunais pesquisados (havendo limitação dos resultados, como já destacado, em virtude do segredo de justiça e da consequente restrição de acesso aos acórdãos pela busca online imposta por alguns dos Tribunais)³⁹:

39. Quanto ao ponto, esclarece-se que as pesquisas foram realizadas com os mesmos conjuntos de palavras-chave nos Tribunais de Justiça dos dez estados mais populosos da Federação e no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, foram localizados resultados (considerando as diferentes rodadas de pesquisa) apenas nos seguintes Tribunais: STJ, TJPA, TJSP, TJSC, TJRS, TJRJ, TJPR e TJMG. Não foram localizados resultados nos Tribunais de Justiça da Bahia, de Pernambuco e do Ceará. Embora fosse possível cogitar que a ausência de resultados decorreria da simples inexistência de decisões nas quais constassem os conjuntos de palavras pesquisados, entende-se que as chances de a ausência de resultados decorrer da efetiva inexistência de decisões que preencham tais requisitos é remota, sendo mais provável a impossibilidade de localização dos resultados em virtude de filtros vinculados ao segredo de justiça imposto às decisões e, consequentemente, à forma de disponibilização dos resultados pelo Tribunal na consulta pública fornecida pelo sistema.

Gráfico 1 - Quantidade de decisões localizadas por Tribunal envolvendo os temas “divórcio”, “dissolução de união estável”, “litisconsórcio” e “intervenção de terceiros”.



Fonte: elaboração pela autora.

Dentre os casos localizados, 02 tratavam especificamente sobre a análise do interesse processual dos sujeitos envolvidos, 14 discutiam temas vinculados a intervenções de terceiros (sendo que 09 casos tratavam sobre participação do Ministério Público enquanto um “terceiro” em relação às partes originárias e 05 versavam sobre as modalidades *stricto sensu* de intervenção de terceiros) e 61 discutiam hipóteses de formação litisconsorcial.

Diferentes alternativas poderiam ser aventadas a fim de viabilizar a categorização dos resultados. Considerando a necessidade de que as situações fossem agrupadas de modo a possibilitar a visualização das zonas de interesse existentes em diferentes contextos fáticos, procedeu-se à distinção dos resultados oriundos desta etapa de pesquisa em dois grandes grupos: (1) casos que envolviam a discussão sobre a formação de litisconsórcio; e (2) casos em que envolviam a discussão sobre a presença de modalidade de intervenção de terceiros.

Além dessas duas categorias, verificou-se a ocorrência de resultados que tratavam exclusivamente de discussão acerca do interesse processual dos sujeitos envolvidos, de modo que tais decisões foram separadas a fim de viabilizar análise própria.

Realizada a primeira categorização, passou-se à segunda etapa, consistente na divisão interna dos grupos. Neste momento, os casos envolvendo litisconsórcio foram inicialmente categorizados considerando unicamente o critério da posição do litisconsórcio (ativo ou passivo):